

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.003467/94-03
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1998
RECURSO Nº : 117.287
RECORRENTE : AQUATEC QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0-889

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15.1.98


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 117.287
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.889
RECORRENTE : AQUATEC QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Retorna este processo de diligência determinada por esta Câmara, através da Resolução no 302-825/97, cujo relatório e voto têm o seguinte teor:

“A empresa acima identificada importou, através da D.I.040698/93, 13.000 kg. do produto identificado no quadro 11 da adição 001 da referida DI como sendo Álcool Graxo Ceto Estearílico (Álcool Graxo Industrial) de denominação comercial “HYDRENOL D”, classificando-o no código tarifário 1519.20.9999 (alíquota de 0% tanto para o II, quanto para o I.P.I.).

O AFTN designado procedeu à complementação do exame da D.I. e, com base no laudo do Labana nº 4268/93, constatou tratar-se o produto importado de Álcool Estearílico Industrial (Álcool Ceto-Estearílico), um álcool graxo (gordo) industrial com características de cera industrial, cuja classificação tarifária reside no código NBM/SH 1619.20.0100 (alíquota de 0% para o II. e 15% para o IPI.)

Dessa forma incorreu o contribuinte em insuficiência de recolhimento do I.P.I. vinculado, cuja exigência foi formalizada no Auto de Infração de fls. 01 a 05.

Irresignada com o lançamento, a autuada, tempestivamente, apresentou suas razões de defesa de fls. 20 a 30, alegando:

1. Que o Laudo do Laboratório não propiciou os elementos necessários para a classificação pretendida pela fiscalização, pois a mercadoria examinada é definida como um álcool esteárico, álcool gorduroso industrial que possui enquadramento nominal na posição 1519 da TAB.
2. Que quanto a complementação do laudo “com características das ceras artificiais” trata-se de uma definição secundária já que a classificação é prioritariamente determinada pela natureza química da mercadoria e não pela sua aplicação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.287
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.889

3. Que as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, descartam quaisquer dúvidas que ainda se possa ter sobre o assunto, pois qualquer menção de uma matéria numa determinada posição da Nomenclatura se refere a essa matéria, que em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias;
4. Que, nestas condições só os Álcoois Gordurosos não nominalmente especificados e, que tenham características típicas das ceras, têm condições de serem definidos e portanto classificados como "ceras artificiais".

O lançamento foi considerado procedente pela Decisão nº 182/94, fls. 37.

A empresa apresentou recurso a este Colegiado, tempestivamente, arguindo o seguinte:

A Recorrente submeteu a despacho aduaneiro 13.000 (treze mil) quilos do produto denominado ÁLCOOL GRAXO ESTEARÍLICO, de nome comercial "HYDRENOL D".

Classificou o referido produto, na posição 1519.20.99 da Tabela Aduaneira do Brasil, que determina a alíquota de 0% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em ato de conferência da citada mercadoria, o Sr. agente fiscal, tendo dúvida com relação à classificação adotada pela autora, solicitou a realização de laudo de análise, pelo Laboratório Nacional de Análises em Santos.

Com fundamento no resultado do referido laudo de análise, o qual entendeu ser o produto um álcool Estearílico industrial com características de cera artificial, concluiu o Sr. agente fiscal pela impropriedade da classificação adotada pela autora, determinando como correto posicionamento tarifário o item 1519.20.0100, da TAB, que prevê uma alíquota de 0% para o Imposto de Importação e 15% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

As afirmações do laudo, no sentido de que o produto HIDRENOL D tem características de cera artificial e não possui constituição química definida, as quais fundamentaram a autuação em tela, não podem prosperar, pois, como se verá, não resistem a uma correta análise do assunto.

RECURSO Nº : 117.287
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.889

O produto HDRENOL D, conforme define o laudo de análise, é constituído de 29,0% de álcool cetílico, 69,8% de álcool estearílico e 1,2% de álcool mirístico.

Apesar do álcool estearílico e o álcool cetílico, ou a mistura de ambos, serem semelhantes a uma cera, suas propriedades químicas, bem como a sua aplicação, em nada assemelham-se a esta.

Com efeito, o álcool estearílico e cetílico possuem as seguintes características:

- a) não são ésteres;
- b) possuem ponto de fusão definido;
- c) possuem composição química definida e constante.

Por outro lado, as propriedades mais comuns das ceras são:

- a) repelência a água;
- b) atóxicos;
- c) solúveis nos solventes orgânicos comuns;
- d) insolúveis em água;
- e) são combustíveis;
- f) não possuem composição química definida, sendo subprodutos de outros processos industriais.

Como se percebe, o produto importado pela autora é uma mistura definida e conhecida de álcool cetílico e estearílico, cujas propriedades físicas e químicas e a sua própria utilização em nada se assemelham às das ceras industriais.

Estabelecidas estas diferenças fundamentais entre o produto importado pela autora e as ceras artificiais, fica claro que o entendimento do agente fiscal afrontou a própria nota explicativa do sistema harmonizado, que na posição 34.04 define a cera artificial: "as ceras artificiais (por vezes conhecidas na indústria por ceras sintéticas) e as ceras preparadas (definidas na nota 5 do presente capítulo), constituídas por matérias orgânicas de peso molecular relativamente elevado e que não são compostos de constituição química definida apresentados isoladamente"(grifo nosso).

O fato é que o álcool estearílico e o cetílico, no seu emprego não substitui nenhum tipo de cera, e a despeito de algumas semelhanças físicas, tais misturas não podem ser consideradas ceras artificiais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.287
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.889

Por outro lado, tendo em vista que a discussão no processo administrativo teve como finalidade definir a correta classificação fiscal do produto, entende a autora que, face às características físicas e químicas do HYDRENOL D, conforme acima descrito, deve o mesmo ser enquadrado no item 1519.20.9903 - álcool esteárico, que estabelece a alíquota de 0% para o Imposto de Importação e para o Imposto sobre Produtos Industrializados, pois a nota explicativa do Sistema Harmonizado da TAB, ao definir tal posição afirma que:

“O álcool estearílico industrial, que é uma mistura dos álcoois estearílico e cetílico, obtido por redução da estearina ou de óleos ricos em ácido esteárico ou ainda a partir do óleo de espermacete, por hidrogenação e hidrólise seguida de destilação. Este álcool apresenta-se sob a forma de um sólido branco cristalino à temperatura ambiente”.

Como se percebe, o produto em questão pode ser classificado no item declarado quando da importação - 1519.20.9903 - , mas, em nenhuma hipótese, no item 1519.20.0100, pretendido pela ré, uma vez que, como ficou demonstrado, não possui características de cera artificial.

VOTO - Tendo em vista as dúvidas oriundas da análise dos autos, proponho a conversão do julgamento em diligência ao LABANA para que se pronuncie quanto ao atendimento dos requisitos elencados as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da Posição 34.04 (“ceras artificiais e ceras preparadas”), item por item.

Vale ressaltar que o Laudo anexo aos autos diz, apenas, tratar-se o produto em litígio de “Álcool Estearílico Industrial com características de cera artificial”.

O cumprimento da diligência se encontra às fls.62/63.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.287
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.889

VOTO

A decisão de primeira instância está assim ementada:

“DESCCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - O produto de denominação comercial “HYDRENOL D”, identificado pelo LABANA como sendo um “Álcool Estearílico Industrial (Álcool Ceto - Estearílico), um Álcool graxo (gordo) industrial, com características de cera artificial”, tem sua correta classificação no código TAB/SH 1519.20.0100”.

O Laboratório Nacional de Análises - Labor/Santos, emitiu a seguinte Informação Técnica nº 077/97:

“Em atendimento à solicitação de informação técnica exarada às folhas 57, 58, 59, 60 e 61 do presente processo, referente à mercadoria ÁLCOOL GRAXO CETO-ESTEARÍLICO, HIDRENOL D, de interesse da firma em epígrafe, informamos:

As características de ceras para a mercadoria analisada são:

1. apresenta ponta de fusão superior a 40°C (a mercadoria analisada apresentou faixa de fusão de 52-53°C);
2. a uma temperatura de 10°C acima de seu ponto de fusão, a viscosidade do produto medida no viscosímetro, tipo rotativo, marca Brookfield é menor que 50 cps (a mercadoria analisada apresentou viscosidade em viscosímetro tipo rotativo a 30 rpm fuso nº 31 a temperatura de 63°C<50cps),
3. previamente fundido e após ter deixado solidificar apresenta-se opaco e ao exercer uma ligeira pressão torna-se brilhante;
4. à 20°C;
 - a) não é susceptível de modelação;
 - b) previamente fundido e após ter deixado solidificar apresenta-se duro e quebradiço;
5. funde-se sem decompor e não se torna estirável acima de seu ponto de fusão;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.287
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.889

6. sua consistência varia com elevação da temperatura, bem como a sua solubilidade em solvente orgânico.

A mercadoria analisada apresenta todos os parâmetros ou requisitos previstos no texto da Posição 3404 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para as características de ceras, incluindo os dizeres do item C das exclusões da referida posição.

De acordo com Referências Bibliográficas, Álcool Estearílico Industrial apresenta características de Cera. Em função disso, é utilizado na fabricação de produtos farmacêuticos e cosméticos (cremes, pomadas, loções, ungüentos, etc) por conferir aos produtos finais: emulsão de boa estabilidade, textura suave, poder emoliente, ajudar a manter a unidade das formulações e, ao mesmo tempo, resistência à água.

Desta forma, ratificamos as Conclusões e Respostas aos Quesitos do Laudo de Análises nº 4268/93, ou seja: Trata-se de Álcool Estearílico Industrial (Álcool Ceto-Estearílico), um Álcool Graxo (Gordo) Industrial com características de Cera.”

Contudo, a recorrente não tomou conhecimento do resultado da diligência solicitada através da Resolução 302-825/97, fato que poderia ensejar alegação de cerceamento do direito de defesa.

Assim, converto o julgamento em nova diligência à Origem para que seja dada vistas à recorrente do resultado de tal Resolução.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator